



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214894-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado NOBRE CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2214894-26.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravado: Nobre Cargo Logística e Transporte Eireli

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Voto nº 31720

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c. c. repetição de indébito. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que a exequente providenciase a juntada de novos formulários de mandados de levantamentos eletrônicos, individualizando os valores referentes aos honorários de sucumbência. Inconformismo da executada. Interposição de agravo de instrumento. Ausência de incorreção no valor indicado no formulário de mandado de levantamento eletrônico (MLE) juntado pela exequente (R\$ 7.751,60), vez que o aludido valor corresponde à somatória dos depósitos que a executada realizou nos autos originários com o propósito de satisfazer a condenação que lhe foi imposta na fase de conhecimento (R\$ 7.046,91 + R\$ 704,69 = R\$ 7.751,60), havendo apenas a necessidade de juntada de formulários MLE específicos e da indicação dos beneficiários corretos para cada um dos depósitos, como bem determinou a decisão ora impugnada. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento. Manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 36, complementada pela r. decisão de fls. 41/42, ambas dos autos originários (processo nº 0002493-84.2023.8.26.0505), que, dentre outras providências, determinou que a exequente providenciase a juntada de novos formulários de mandados de levantamentos eletrônicos, individualizando os valores referentes aos honorários de sucumbência.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento deste recurso. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão, para determinar que a exequente proceda à juntada de novo formulário de mandado de levantamento eletrônico (MLE), atendo-se ao débito

efetivamente remanescente (fls. 01/08).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 26/27).

O requerimento de efeito suspensivo formulado pela executada foi indeferido por este relator (fls. 29/30).

A exequente apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto (fls. 33/38).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há incorreção no valor indicado no formulário de mandado de levantamento eletrônico (MLE) juntado pela exequente (R\$ 7.751,60 - fls. 34/35 do processo nº 0002493-84.2023.8.26.0505), vez que o aludido valor corresponde à somatória dos depósitos que a executada realizou nos autos originários com o propósito de satisfazer a condenação que lhe foi imposta na fase de conhecimento (R\$ 7.046,91 + R\$ 704,69 = R\$ 7.751,60 - fls. 28/29 do processo nº 0002493-84.2023.8.26.0505), havendo apenas a necessidade de juntada de formulários MLE específicos e da indicação dos beneficiários corretos para cada um dos depósitos, como bem determinou a decisão ora impugnada.

Destarte, infere-se que a pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator